



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Revoga os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que tratam dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de golpe de Estado, a fim de assegurar a observância dos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito de reunião e da segurança jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021:

- I – o art. 359-L, que tipifica o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- II – o art. 359-M, que tipifica o crime de golpe de Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade revogar os artigos 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzidos pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que dispõem sobre os crimes de “abolição violenta do Estado Democrático de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Direito” e “golpe de Estado”, garantindo, com isso, a fiel observância aos princípios constitucionais da liberdade de expressão, do direito de reunião e da segurança jurídica.

A revogação desses dispositivos se justifica pela necessidade de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade normativa, princípios fundamentais do Estado de Direito.

O Direito Penal deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, conforme o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, exigindo que crimes e penas sejam definidos de forma clara e objetiva, sem margem para interpretações arbitrárias que possam limitar direitos fundamentais.

Além disso, os artigos 359-L e 359-M impõem restrições desproporcionais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento, direitos assegurados pelos artigos 5º, IV, IX e XVI da Constituição Federal. Esses dispositivos podem ser empregados para criminalizar opiniões políticas, protestos e manifestações legítimas, contrariando a outrora jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou entendimento de que uma “ampla circulação de ideias é essencial para a manutenção do regime democrático”.

No plano internacional, a manutenção dessas normas contraria os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), ratificado pelo Brasil, estabelece em seu artigo 19 que:

Art. 19 [...]

§1º Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

§2º Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente, por escrito ou impressas, sob a forma de arte ou por qualquer outro meio de sua escolha.
[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

O Comitê de Direitos Humanos da ONU já reforçou que normas penais não devem ser utilizadas para coibir dissidências políticas ou restringir o debate público legítimo.

No âmbito regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969) prevê, em seu artigo 13, que qualquer restrição à liberdade de expressão deve respeitar os princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A criminalização ampla dos artigos 359-L e 359-M viola esses critérios, pois não exige a comprovação de condutas concretas e objetivamente perigosas, permitindo interpretações subjetivas e potencialmente abusivas.

A experiência de democracias consolidadas reforça a necessidade de uma abordagem penal criteriosa. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda da Constituição garante proteção ampla à liberdade de expressão e manifestação, impedindo a criminalização de discursos políticos.

A Suprema Corte dos EUA, no caso *Brandenburg v. Ohio* (1969), determinou que as manifestações políticas só podem ser punidas se incitarem uma ação ilegal iminente e concreta, garantindo que a legislação penal não seja utilizada para cercear opiniões dissidentes.

Ademais, é essencial distinguir manifestações políticas legítimas de atos de depredação e vandalismo. O direito à reunião e à livre expressão do pensamento, consagrados no artigo 5º da Constituição Federal, são pilares da democracia e permitem que os cidadãos expressem descontentamento com governos e instituições, ainda que suas opiniões sejam controversas ou impopulares.

A criminalização ampla de condutas sob os tipos penais previstos nos artigos 359-L e 359-M pode gerar insegurança jurídica e abrir espaço para interpretações subjetivas, em que atos de protesto legítimos sejam confundidos com crimes contra o Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Em contextos de elevada polarização política, como é o caso do Brasil, é essencial garantir que o Direito Penal não seja utilizado para cercear a liberdade de expressão ou punir adversários políticos.

A distinção entre manifestações e atos de depredação e vandalismo deve ser feita com critérios objetivos, evitando que o Estado rotule automaticamente protestos como “tentativas de golpe” ou “atentados contra a democracia”.

Em qualquer democracia consolidada, como os Estados Unidos e os países da União Europeia, a diferenciação entre desobediência civil, ocupações civis e vandalismo é um princípio essencial para a preservação dos direitos fundamentais.

Além disso, a legislação penal brasileira já tipifica crimes específicos para a proteção da ordem democrática, tornando desnecessária a manutenção dos artigos 359-L e 359-M.

Dentre eles, destacam-se:

- Associação criminosa (art. 288 do Código Penal) – punição para organizações ilícitas que promovem crimes contra o Estado;
- Interrupção do processo eleitoral (art. 359-H) – criminalização de condutas que efetivamente impeçam a realização de eleições democráticas;
- Violência política (art. 359-I) – proteção contra atos que ameacem titulares de mandatos eletivos e candidatos;
- Demais crimes contra a administração pública e a segurança nacional, que já tratam de ameaças reais à estabilidade institucional.

A revogação dos artigos 359-L e 359-M não compromete a proteção da ordem democrática, mas evita que o Direito Penal seja instrumentalizado para perseguições políticas, garantindo maior alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com os princípios constitucionais, tratados internacionais de direitos humanos e as melhores práticas das democracias consolidadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.



Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 18/12/2025 14:38:27.280 - Mesa

PL n.6544/2025



* C D 2 5 2 6 0 2 7 7 0 9 0 0 *